



Sexta-feira, 27 de Junho de 2025

I Série – N.º 119

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 166/25 14108

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Celebração dos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas para a Construção, Fiscalização e Apetrechamento do Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão da Cidade do Kilamba, na Província de Luanda, da Cidade do Cuito, na Província do Bié, e do Pavilhão de Formação Profissional em Artes e Ofícios na Comuna dos Ramiros, Município de Belas, e delega competência à Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos subsequentes.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 427/25 14110

Autoriza a mudança de Operador da Área de Concessão do Novo Consórcio de Gás, cuja função passa a ser exercida pela empresa Azule Energy Limited.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 428/25 14111

Cria o Curso de Mestrado em Administração Pública e Autárquica, no Instituto Superior Politécnico de Benguela, que confere o grau académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

Decreto Executivo n.º 429/25 14115

Cria o Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança*, na Academia de Ciências Sociais e Tecnologias de Luanda, e aprova o seu Plano de Estudos.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 11/25 14119

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 57/25, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 38, I Série, que estabelece as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental, da Aquicultura e do Sal para o ano de 2025.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 429/25

de 27 de Junho

Considerando que a Academia de Ciências Sociais e Tecnologias, criada pelo Decreto Presidencial n.º 84/16, de 18 de Abril, está vocacionada para ministrar cursos de formação pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro;

Tendo em conta que, após apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de pós-graduação e consequente vistoria às instalações da Academia de Ciências Sociais e Tecnologias, constatou-se que esta Instituição Pública de Ensino Superior preenche os pressupostos legais para que nela seja, formalmente, criado o Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança*;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea e) do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º (Criação do curso)

É criado o Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança*, na Academia de Ciências Sociais e Tecnologias de Luanda.

ARTIGO 2.º (Aprovação do Plano de Estudos)

1. É aprovado o Plano de Estudos do Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança*, constante do anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O Plano de Estudos referido no número anterior é realizado num total de 900 horas de actividades curriculares, equivalente a 60 Unidades de Crédito, durante um ciclo de formação de 1 ano.

ARTIGO 3.º (Corpo docente)

O Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança* é assegurado por um corpo docente maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade, com o grau académico de Doutor ou de Mestre, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º (Perfil de entrada)

1. Os candidatos ao Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança* devem possuir uma Licenciatura em Direito, Ciência Política, Relações Internacionais ou áreas equivalentes, com média igual ou superior a 14 valores.

2. Os candidatos que não preencham o perfil referido no número anterior podem inscrever-se no curso de especialização desde que aprovem no exame de acesso.

ARTIGO 5.º
(Concessão de certificado de Especialista)

A atribuição do certificado de Especialista em *Intelligence & Estudos de Segurança* pressupõe:

- a) A frequência e a aprovação nas unidades curriculares que integram as actividades académicas presenciais do curso de especialização;
- b) A apresentação de um relatório discutido perante um júri e aprovado.

ARTIGO 6.º
(Perfil de saída)

Após a conclusão do Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança*, o estudante adquire um perfil de saída em que reúne, entre outras, as seguintes competências:

- a) Apoiar a formulação estratégica e a tomada de decisão informada, pelos Órgãos de Soberania e pela Administração Central e outras organizações no actual ambiente estratégico;
- b) Compreender os fenómenos securitários e analisar as questões relacionadas com a segurança e as informações;
- c) Investigar diferentes processos e fenómenos associados à *Intelligence* e aos Estudos de Segurança;
- d) Decidir e assessorar em situações complexas, processos de tomada de decisão que envolvam questões relacionadas com a Segurança Nacional e Internacional;
- e) Conceber e aplicar políticas nacionais no domínio da *Intelligence* e da Segurança;
- f) Formular estratégias e priorizar problemas no domínio da *Intelligence* e da Segurança.

ARTIGO 7.º
(Campo de actuação)

O Especialista em *Intelligence & Estudos de Segurança* deve, dentre outros campos de actuação, desenvolver a sua actividade profissional nos seguintes campos:

- a) Órgãos do Sistema de Segurança e Defesa Nacional;
- b) Instituições estratégicas da vida política, económica e social;
- c) Organizações políticas e securitárias internacionais;
- d) Bancos e outras instituições financeiras nacionais e internacionais;
- e) Altos escalões da Administração Pública; em Unidades Sanitárias do Sistema Nacional de Saúde, bem como em Instituições de Ensino.

ARTIGO 8.º
(Vigência do curso)

1. O Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança* ora criado, tem vigência correspondente a um ciclo de formação, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

2. O seu Plano de Estudos é inalterável e de cumprimento obrigatório, durante o primeiro ciclo de formação.

**ARTIGO 9.º
(Número de vagas)**

O Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança* criado pelo presente Decreto Executivo tem um número máximo de 30 vagas.

**ARTIGO 10.º
(Propinas e emolumentos)**

As propinas e os emolumentos para a frequência do Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança* são definidos em conformidade com as regras estabelecidas na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

**ARTIGO 11.º
(Avaliação e acreditação do curso)**

O Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança* criado pelo presente Decreto Executivo é submetido à avaliação e à acreditação periódica do serviço especializado competente do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

**ARTIGO 12.º
(Nova edição)**

A ministração de uma nova edição do Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança*, na Academia de Ciências Sociais e Tecnologias, fica dependente da avaliação positiva do ciclo de formação anterior.

**ARTIGO 13.º
(Organização e funcionamento do curso)**

A organização e o funcionamento do Curso de Especialização em *Intelligence & Estudos de Segurança* obedecem ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo regulamento.

**ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Junho de 2025.

O Ministro, *Albano Vicente Lopes Ferreira*.

ANEXO

A que se refere o n.º 1 do Artigo 2.º

Plano de Estudos do Curso de Pós-Graduação em *Intelligence & Estudos de Segurança*

UNIDADE CURRICULAR	UC	HT	T	Aulas			UNIDADE CURRICULAR			UC	HT	T	Aulas				
				TP	P	OT	TA	OT	AV				TP	P	TA		
A- Intelligence e Planeamento Estratégico;	6	90	25	15	10	25	10	5	A- Geopolítica e Geoestratégia Aplicada	6	90	25	15	10	25	10	5
B- Intelligence e Contra-Intelligence	6	90	25	15	10	25	10	5	C- Intelligence e Gestão de Crises	6	90	25	15	10	25	10	5
D- Análise de Intelligence: Métodos e Técnicas;	6	90	25	15	10	25	10	5	D- Pensamento Estratégico	6	90	25	15	10	25	10	5
E- Segurança de Estado e Serviços de Informações;	6	90	25	15	10	25	10	5	E- Espaço Cibernetico e Cibersegurança	6	90	25	15	10	25	10	5
F- Comunicação Estratégica;	6	90	25	15	10	25	10	5	F- Seminários Temáticos	6	90	25	15	10	25	10	5
TOTAL	30	450	125	75	50	125	50	25	TOTAL	30	450	125	75	50	125	50	25
TOTAL ANUAL DE UC: 60 / TOTAL ANUAL DE HORAS: 900																	

Legenda:

UC – Unidades de Crédito
H – Horas
T – Teórica
TP – Teórico – Prática
P – Prática
TA – Trabalho Autónomo
OT – Orientação Tutorial
AV – Avaliação

O Ministro, Albano Vicente Lopes Ferreira.

(25-0262-B-MIA)

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação n.º 11/25

de 27 de Junho

Por se constatar ter havido lapso no Decreto Presidencial n.º 57/25, publicado na I Série do *Diário da República* n.º 38, de 26 de Fevereiro, que aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhais, da Pesca Continental, da Aquicultura e do Sal para o ano de 2025;

Nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, procede-se à seguinte rectificação:

No ponto 9 do n.º 1 do artigo 17.º, sob a epígrafe «Períodos de veda».

Onde se lê:

**«ARTIGO 17.º
(Períodos de veda)**

1. Para o ano de 2025, os períodos de veda são os que constam no quadro seguinte:

No.	Tipo de pesca/recurso	Períodos de veda	Zona
1	Pesca de camarão de profundidade (<i>Parapenaeus longirostris</i>)	Janeiro e Fevereiro	Em toda a costa angolana
2	Pesca de camarão de profundidade (<i>Aristeus varidens</i>)	Janeiro, Fevereiro, Março	Em toda a costa angolana
3	Pesca de gamba costeira (<i>Penaeus notialis</i> e <i>Penaeus kerathurus</i>)	Janeiro e Fevereiro	Em toda a costa angolana
4	Pesca de caranguejo de profundidade (<i>Chaeceon maritae</i>)	de 15 de Junho a 15 de Agosto	Em toda a costa angolana
5	Lagosta (<i>Panulirus regius</i>)	Janeiro, Fevereiro e Março	Em toda a costa angolana
6	Apanha de moluscos bivalves e gastrópodes	Agosto, Setembro e Outubro	Em toda a costa
7	Pesca de arrasto demersal (peixes diversos)	Junho, Julho e Agosto	Em toda a costa angolana
8	Pesca de carapau (<i>T. trecae</i> e <i>T. capensis</i>)	Julho e Agosto	Em toda a costa angolana
9	Pesca de arrasto com a arte pelágica e de cerco	Julho e Agosto	Em toda a costa angolana
10	Pesca de sardinhas (<i>Sardinella aurita</i> e <i>S. Maderensis</i>)	Maio e junho	Em toda a costa angolana
11	Pesca com a arte de emalhar incluindo a pesca artesanal	Fevereiro e Março	Em toda a costa angolana